



RELATÓRIO

MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL 2023



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Vieira de Mello Filho
Mauro Martins
Salise Sanchotene
Jane Granzoto
Richard Pae Kim
Marcio Luiz Freitas
Giovanni Olsson
Sidney Pessoa Madruga
João Paulo Santos Schoucair
Marcos Vinícius Jardim
Marcello Terto e Silva
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Cristine Genú

Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Stanlei Carvalho

Revisão

Equipe de revisão

Capa e diagramação

Robson Lenín Carvalho

PROGRAMA FAZENDO JUSTIÇA

Equipe de Assessoria

Valdirene Daufemback
Talles Andrade de Souza
Amanda Pacheco Santos
André Zanetic
Débora Neto Zampier
Fabiana de Lima Leite
Felipe Athayde Lins de Melo
Izabella Lacerda Pimenta
Janaina Homerin
Lidia Cristina Silva Barbosa
Polyanna Bezerra Lima Alves

Análise Jurídica

Mário Henrique Ditticio

Análise de Dados

Natália Caruso Theodoro Ribeiro

JUÍZES COLABORADORES

Ana Carolina Bartolomei Ramos
Ana Paula de Medeiros Braga
Bussolo
Albino Coimbra Neto
Andrea da Silva Brito
Antonio Alberto Faiçal Júnior
Antônio Maria Patiño Zorz
Ariadne Villela Lopes
Davi Márcio Prado Silva
Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior
Edson Rosas Neto
Fernanda Orsomarzo
Jeremias de Cássio Carneiro de Melo
João Felipe Menezes Lopes
João Marcos Buch
Leandro Eburneo Laposta
Lorena Junqueira Victorasso
Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro
Oswaldo Soares Neto
Pedro de Castro e Souza
Philippe Guimarães Padilha Vilar
Rafael Estrela
Rogerio Alcazar

PARTICIPANTES

Ministra Rosa Weber
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello
- Conselheiro
Mauro Martins - Conselheiro e
Supervisor do DMF/CNJ
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi -
Coordenador DMF/CNJ
Edinaldo César Santos Júnior - Juiz
Auxiliar da Presidência
João Felipe Menezes Lopes - Juiz
Auxiliar da Presidência
Jônatas dos Santos Andrade - Juiz
Auxiliar da Presidência
Karen Luíse Vilanova Batista de Souza
- Juíza Auxiliar da Presidência.

DMF

Diretora Executiva - Renata Chiarinelli
Laurino
Chefe de Gabinete - Carolina Cooper
Assessoria - Liana Lisboa Correia e
Salomão Rodrigues da Silva Neto

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF)

Supervisor

Conselheiro Mauro Martins

Coordenador

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juizes Auxiliares da Presidência

Edinaldo César Santos Júnior
João Felipe Menezes Lopes
Jônatas dos Santos Andrade
Karen Luíse Vilanova Batista de Souza

Diretora Executiva

Renata Laurino

Chefe de Gabinete

Carolina Cooper

Assessoria

Liana Lisboa Correia
Salomão Rodrigues da Silva Neto

2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP:
70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



FAZENDO JUSTIÇA

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	5
METODOLOGIA EMPREGADA.....	9
HIPÓTESES DE SELEÇÃO DE PROCESSOS E O USO DO SEEU E DO BNMP.....	10
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO.....	15
DIAGNÓSTICO E RESULTADOS ALCANÇADOS.....	16
PRISÕES PREVENTIVAS COM DURAÇÃO MAIOR DO QUE UM ANO.....	22
GESTANTES, MÃES E MULHERES RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRESAS CAUTELARMENTE.....	27
PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA DECISÃO CONDENATÓRIA.....	30
PESSOAS CUMPRINDO PENA EM REGIME DIVERSO DO ABERTO, CONDENADAS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006).....	35
CONCLUSÕES.....	39

APRESENTAÇÃO

O projeto dos mutirões carcerários foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde o ano de 2008, com base em relevante preocupação sobre a realidade do sistema prisional brasileiro, marcado por grave quadro de violações de direitos. Realizado periodicamente até meados de 2014, em todo o país, o projeto foi de suma importância para elaboração de diagnósticos e propositura de diversas medidas concretas de reversão do cenário de violações.

Na retomada daquele projeto, os **Mutirões Processuais Penais 2023**, instituídos por meio da Portaria da Presidência CNJ n. 170/2023, consistiram em estratégia conjunta fomentada pelo CNJ e protagonizada pelo Poder Judiciário local, em articulação com demais órgãos do sistema de justiça, que sofisticam e inovam a forma dos mutirões ao realizá-los simultaneamente em todo o país, de modo eletrônico e atualizado.

Tendo como pressuposto o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, “cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária” (ADPF n. 347 MC/DF), mediante atuação articulada das instituições que compõem o sistema de justiça criminal, os **Mutirões** tiveram como objetivo garantir o efetivo cumprimento da legislação e dos precedentes vinculantes do STF, possibilitando desafogar os sistemas prisionais estaduais e garantir a efetividade das decisões do STF.

Para o alcance deste objetivo, realizou-se esforço concentrado para revisão de processos nas fases de conhecimento e execução penal, tendo o CNJ atuado como fomentador e articulador da ação em nível nacional, elaborando diretrizes, metodologias e cronograma, bem como apoiando tecnicamente a realização das ações, com a coordenação do monitora-

mento e avaliação dos resultados. A ação alcançou, simultaneamente, os 27 tribunais de Justiça e os seis tribunais regionais federais do país.

Ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), enquanto órgão técnico especializado na temática, coube a atribuição de planejar, organizar e coordenar os **Mutirões**, com apoio do Programa Fazenda Justiça — uma parceria do CNJ e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) —, em interlocução direta e permanente com os tribunais, com a presidência do CNJ e os juízes e juízas que compuseram a Comissão de Acompanhamento, instância local composta por representantes deste Conselho e de cada tribunal, responsável por acompanhar as ações em suas diferentes localidades, segundo atribuições estabelecidas pela Portaria n. 170/2023.

Os tribunais de justiça e tribunais regionais federais, por seu turno, desempenharam o imprescindível papel de articuladores locais do mutirão, fornecendo dados e informações necessários ao diagnóstico prévio, coordenando as ações territoriais de execução das atividades, com análise e movimentação dos processos e ainda, acionando, quando necessário, a rede de proteção para garantia de direitos às pessoas egressas.

Como será detalhado nas seções a seguir, a ação contemplou a revisão de ofício de processos relativos tanto à execução penal quanto à fase de conhecimento, selecionados a partir de critérios preestabelecidos com base em precedentes vinculantes do STF e extraídos, especialmente, via Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

Os **Mutirões Processuais Penais** foram desenvolvidos diante de novos paradigmas, com metodologia inédita que considerou os avanços tecnológicos dos últimos anos. De fato, desde o ano de 2019, o SEEU centraliza a tramitação e o controle das execuções penais em todo o país. Por sua vez, o BNMP é uma ferramenta eletrônica que auxilia as autoridades judiciárias

da justiça criminal na gestão de documentos atinentes às ordens de prisão/internação e soltura expedidas em todo o território nacional. A partir desses sistemas, foi possível realizar a filtragem e análise de processos no mutirão em curto espaço de tempo, permitindo que o CNJ atuasse de forma colaborativa com os tribunais na logística das atividades.

Ademais, a metodologia proposta também objetivou a qualificação da porta de saída, sugerindo aos tribunais ações para aprimoramento e uniformização dos procedimentos de soltura nas unidades prisionais, a fim de favorecer a saída digna do cárcere e possibilitar o encaminhamento às políticas públicas de saúde e assistência social, quando necessário.

A revisão formal dos processos teve início no dia 24 de julho, findando-se na data de 25 de agosto de 2023. Entretanto, diversas iniciativas anteriores a esse período foram promovidas, tendo o DMF ficado responsável pela identificação e extração, via SEEU e BNMP, dos processos em tese adequados às hipóteses fixadas pela Portaria Presidência CNJ n. 170/2023, com posterior compartilhamento com os tribunais.

Os tribunais entraram em regime especial de atuação em meados do mês de julho, quando passaram a compilar dados prévios para subsidiar a realização dos mutirões, fornecendo-os ao CNJ por meio de formulário eletrônico. Por fim, a coleta de dados na conclusão do trabalho teve enfoque nos resultados alcançados, ficando a cargo de cada tribunal o fornecimento de informações ao DMF e à Corregedoria-Geral de Justiça, também em formulário eletrônico, para que fossem verificadas tanto a quantidade de processos revisados quanto a de pessoas beneficiadas com progressão de regime ou mesmo colocadas em liberdade, com as eventuais condições impostas, assim como a taxa atualizada de ocupação dos estabelecimentos de privação de liberdade.

As propostas desse relatório preliminar são focadas em especificar a metodologia empregada durante os Mutirões Processuais Penais de 2023, bem como apresentar algumas análises exploratórias e iniciais sobre os resultados da ação.

METODOLOGIA EMPREGADA

Todo o processo dos Mutirões Processuais Penais foi desenvolvido entre os meses de junho e setembro de 2023. Os principais marcos temporais da atividade foram:

TABELA 1: MARCOS TEMPORAIS DOS MUTIRÕES PROCESSUAIS PENAIS

<p>20 DE JUNHO</p>	<p>Publicação da Portaria Presidência CNJ n. 170/2023.</p>
<p>26 DE JUNHO – 04 DE JULHO</p>	<p>Identificação, extração e sistematização dos processos em planilhas, divididas por tese e por tribunal.</p>
<p>5 DE JULHO</p>	<p>Envio de ofício-circular aos tribunais e às Corregedorias-Gerais de Justiça, comunicando a metodologia dos mutirões e as providências a serem adotadas localmente e ainda, com encaminhamento do Caderno de Orientações e planilhas de processos pré-selecionados para revisão.</p>
<p>5 DE JULHO</p>	<p>Envio de ofícios ao Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ) e à Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), comunicando a publicação da Portaria Presidência CNJ n. 170/2023 e solicitando colaboração.</p>

14 DE JULHO	Publicação da Portaria Presidência n. 183/2023, que designa magistrados(as) como representantes do DMF/CNJ para integrar e acompanhar os trabalhos das Comissões de Acompanhamento dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais na organização, realização e gestão dos mutirões processuais penais.
14 DE JULHO	Prazo final da primeira etapa de coleta de dados e seleção de processos via formulário eletrônico preenchido pelos tribunais.
24 DE JULHO	Início formal dos Mutirões.
24 - 28 DE JULHO	Semana Nacional dos Mutirões, com visita a cinco estados (Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Bahia, Minas Gerais e São Paulo) para lançamento dos Mutirões.
25 DE AGOSTO	Encerramento formal dos Mutirões.
11 DE SETEMBRO	Prazo final da coleta de informações sobre os resultados obtidos nos mutirões, por meio de formulário eletrônico preenchido pelos tribunais.

HIPÓTESES DE SELEÇÃO DE PROCESSOS E O USO DO SEEU E DO BNMP

Conforme apresentado acima, a escolha dos processos a serem revisados durante o Mutirão Processual Penal teve como ponto de partida as hipóteses elencadas no art. 2º da Portaria CNJ n. 170/2023:

- I. prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano;

- II. gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente;
- III. pessoas em cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o fixado na decisão condenatória;
- IV. pessoas cumprindo pena em regime diverso do aberto, condenadas pela prática de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06).

O estabelecimento de tais hipóteses, como critérios de seleção dos processos dos mutirões, teve como objetivo geral viabilizar o melhor alinhamento entre as normas processuais penais e de execução penal e os entendimentos vinculantes firmados pelo STF e a realidade experienciada no sistema carcerário brasileiro, reconhecidamente em estado de coisa inconstitucional (ADPF 347).

De modo mais específico, objetivou-se, ainda: i) efetivar o direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, XLVIII) e o caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (CPP, art. 282, § 6º); ii) concretizar as determinações contidas na Resolução CNJ n. 369/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos do art. 318-A e das ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do STF nos HCS n. 143.641 e 165.704; iii) atender à Súmula Vinculante n. 56 do STF, segundo a qual, a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS; e iv) atender à PSV 139, que preconiza ser impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da

dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c e do art. 44, ambos do Código Penal .

Organizados os processos em planilhas, o CNJ compartilhou com os tribunais a primeira relação de processos supostamente adequados às hipóteses fixadas nos incisos I e IV do art. 2º da Portaria CNJ n. 170/2023, esclarecendo, contudo, tratar-se apenas de uma pré-seleção, o que não excluía a necessidade de os próprios tribunais revisarem os dados que lhes foram repassados, a fim de confirmar a pertinência do caso à hipótese, além de incluir em sua análise outros processos eventualmente não alcançados pela extração realizada pelo Conselho.

Assim, para os processos com prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano, a listagem foi gerada a partir do BNMP, tendo sido recomendado que, com base na lista dos processos recebida, a Comissão de Acompanhamento encaminhasse os casos às respectivas Varas responsáveis para que fosse promovida análise detalhada, além de adotar as devidas providências.

Para a hipótese do inciso IV, referente às pessoas em cumprimento de pena em regime diverso do aberto, condenadas exclusivamente pela prática do crime de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06), a listagem de processos foi feita a partir do SEEU. Recomendou-se então que, fundamentada na lista de processos, a Comissão de Acompanhamento encaminhasse os possíveis casos aderentes para as respectivas Varas responsáveis, a fim de que promovessem a conferência e a confirmação da pertinência dos processos da listagem encaminhada à situação jurídica prevista na PSV 139. Para tanto, coube às Varas a análise da pena-base fixada na decisão condenatória, para a verificação da presença de vetores negativos na primeira fase da dosimetria, e da reincidência.

Registra-se que, para os tribunais que ainda estavam em processo de transição para o SEEU, recomendou-se a realização de consultas a seu sistema local para identificação das situações dos processos de execução

de pena de pessoa condenada exclusivamente pela prática de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06) e que estivessem cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto.

No que concerne aos processos que envolviam gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente, deve-se ter em conta que, a efetivação das ordens de *habeas corpus* concedidas pelo STF e das disposições da Resolução CNJ n. 369, depende da existência de gestação, filho/a criança ou dependente, além da análise do crime imputado e da fundamentação utilizada na decisão que determinou ou manteve a custódia, o que requer um olhar mais individualizado para cada situação.

Nesse sentido, tendo em vista a dificuldade de obtenção dessas informações por meio dos sistemas eletrônicos, foi recomendado aos tribunais que todos os processos que contassem com acusada mulher fossem pré-selecionados para análise e seleção individualizadas por cada vara judiciária. Entendeu-se, ademais, ser de grande valia que a Comissão de Acompanhamento solicitasse as confirmações desses casos ao Poder Executivo, garantindo-se que processos que porventura não contivessem tais dados (mulheres, gestantes, mães e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência) registrados nos sistemas pudessem ser incluídos no mutirão.

Por fim, quanto às situações de pessoas em cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o fixado na decisão condenatória, em razão da dificuldade de identificação dessas situações nos sistemas eletrônicos, recomendou-se à Comissão de Acompanhamento que, a partir de listagem de processos inicialmente extraída pelo CNJ do SEEU ou, pelo tribunal, do sistema local no caso de estados/tribunais ainda em fase de transição, providenciasse a relação destes casos junto ao Poder Executivo e à Defensoria Pública ou Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Na primeira etapa de coleta, diante do esforço necessário para realizar os levantamentos propostos, as informações fornecidas foram apenas

estimativas de modo que, ao longo do período de preparação do mutirão, os dados foram aprimorados pelos tribunais a partir da análise dos processos e com o apoio do Poder Executivo local.

Assim, a fim de compreender o cenário provável de incidência do mutirão e estabelecer um comparativo consistente entre o antes e o depois das ações, a Portaria Presidência CNJ n. 170/2023, estabeleceu uma etapa de coleta de informações junto aos tribunais, posterior à pré-seleção de processos pelo Conselho, mas anterior ao início formal do mutirão, na qual coube aos tribunais a inclusão, por meio de formulários eletrônicos, das seguintes informações, com recortes mínimos de gênero e raça, cor ou etnia:

- I. o número de pessoas presas cautelarmente há mais de 1 (um) ano;
- II. o número de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas no estado;
- III. o número de pessoas em cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto alojadas em celas de regime fechado;
- IV. o número de pessoas cumprindo pena nos regimes fechado ou semiaberto condenadas exclusivamente pela prática de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

De acordo com as informações prestadas pelos tribunais, os quantitativos prováveis de processos a serem analisados durante o mutirão, por hipótese de revisão, seriam os seguintes:

	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Pessoas presas cautelarmente há mais de 1 ano	46232	2533	48765
Mulheres presas cautelarmente	--	7046	7046
Pessoas em cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto alojadas em cela de regime fechado	33192	2127	35319

	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Pessoas cumprindo pena nos regimes fechado ou semiaberto condenadas exclusivamente pela prática de tráfico privilegiado (art. 33, § 4, da Lei 11343/06)	7374	1892	9266
			100396

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

A fim de auxiliar o desenvolvimento do mutirão nos estados, a Portaria Presidência CNJ n. 170/2023 previu a criação de uma Comissão de Acompanhamento, com atribuição para providenciar a divulgação dos dados preparatórios e posteriores ao mutirão, coordenar a revisão dos processos de acordo com as diretrizes apresentadas pelo CNJ e articular com as demais instituições do Sistema de Justiça, incluindo Defensoria Pública, OAB, Ministério Público, Secretaria de Administração Penitenciária, Escritórios Sociais ou instituições similares para o bom andamento dos trabalhos do mutirão e ainda, favorecer a saída digna do cárcere e possibilitar o encaminhamento às políticas públicas de saúde e assistência social, quando necessário.

Conforme estabelecido pela Portaria n. 170/2023, cada comissão contou, em sua composição, com um representante do CNJ/DMF, um representante do GMF e um representante da Corregedoria do Tribunal. Quanto à representação do CNJ/DMF, foi publicada a Portaria Presidência n. 183/2023, designando 22 magistrados e magistradas para integrar e acompanhar os trabalhos das Comissões de Acompanhamento dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais na organização, realização e gestão dos Mutirões Processuais Penais.

Os juízes e as juízas representantes do CNJ/DMF nas Comissões desempenharam papel fundamental na condução dos trabalhos do mutirão. A

partir da interlocução destes representantes com os tribunais, o DMF pode esclarecer dúvidas sobre as planilhas de processos pré-selecionados, as hipóteses de revisão processual, a forma de preenchimento dos formulários, entre outros temas afetos ao desenvolvimento das ações do mutirão. Ademais, foram revistos alguns aspectos da metodologia proposta, a partir de sugestões feitas pelas comissões, diante de especificidades e desafios locais.

Tais atores foram essenciais no levantamento, na sistematização e no encaminhamento tempestivo das informações que embasam o presente relatório.

DIAGNÓSTICO E RESULTADOS ALCANÇADOS

Encerrado formalmente o mutirão, como dito anteriormente, coube aos tribunais, com o auxílio das Comissões de Acompanhamento, o preenchimento de formulário on-line com os resultados obtidos, incluindo o número de processos que foram efetivamente revisados entre os pré-selecionados na primeira etapa de seleção e, também, a quantidade de decisões proferidas, discriminadas por medida aplicada.

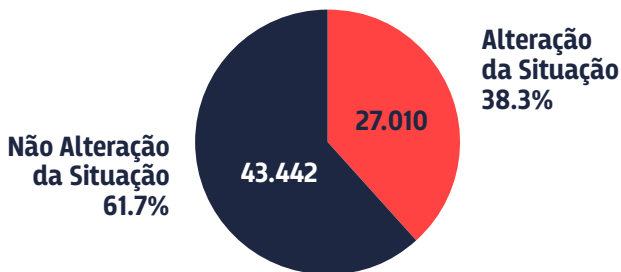
Em breve resumo, o formulário contou com os seguintes campos:

1. Atualização das estimativas de pessoas nas quatro situações previstas pela Portaria, indicadas na primeira etapa da seleção de processos;
2. O quantitativo de cada pessoa, em cada uma das quatro situações previstas na Portaria, por gênero e raça/cor que tiveram seus processos analisados e/ou revisados após a realização do mutirão;(i) manutenção de status do regime; (ii) progressão de regime ou colocadas em liberdade, sem condições impostas; (iii) progressão de regime ou colocadas em liberdade, com eventuais condições impostas; (iv)

colocação em prisão domiciliar; e (v) colocação em prisão domiciliar com monitoração.

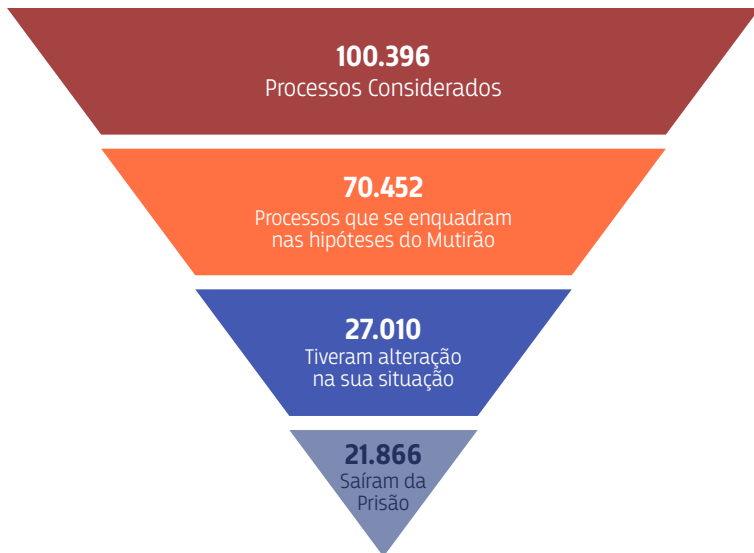
A partir das respostas apresentadas pelos tribunais, verificou-se que **100.396 processos foram movimentados em decorrência do mutirão**, isto é, passaram por alguma verificação dos tribunais por supostamente se adequarem às hipóteses fixadas. De tal montante, a partir do refinamento da análise dos critérios estabelecidos na Portaria CNJ n. 170/2023, chegou-se ao total de **70.452 processos que realmente se enquadravam nas hipóteses do mutirão** e que, portanto, foram objeto de efetiva revisão pelos juízes e juízas.

Ainda de acordo com dados repassados pelos tribunais, em **61,7% dos processos efetivamente revisados durante o mutirão, não houve qualquer alteração** na situação jurídica ou fática da pessoa privada de liberdade, ao passo que em **38,3% dos processos, houve alteração da situação**, fática ou juridicamente. Em termos quantitativos, tais dados significam que **27.010** pessoas privadas de liberdade tiveram sua situação de aprisionamento modificada em decorrência do mutirão.



Especificamente quanto ao impacto quantitativo nas taxas de ocupação do sistema carcerário nacional, as ações do Mutirão Processual Penal resultaram na saída de 21.866 pessoas de unidades prisionais.

Panorama Geral



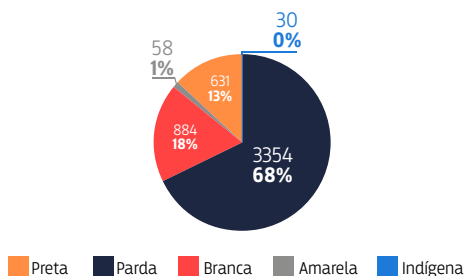
Quando examinados, tendo como referência as hipóteses fixadas na Portaria CNJ n. 170/2023, os elementos fornecidos pelos tribunais evidenciam a **preponderância de casos correspondentes às hipóteses relacionadas às prisões cautelares no montante total de processos analisados**. Assim, os processos em que foram identificadas prisões cautelares com duração superior a um ano compuseram 49% dos casos revisados – quantitativo que, somado aos casos que envolviam gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente, representam quase **60% dos processos que foram objeto de revisão durante o mutirão**.

Tais dados provocam reflexões sobre **o impacto que as prisões cautelares – ou seja, aquelas sem decisão condenatória definitiva – têm não apenas nas taxas de ocupação das unidades prisionais do país, como também na gestão dos processos pelo Poder Judiciário**. Trata-se não apenas da maioria dos processos analisados, mas também daqueles em que a não alteração da situação jurídica ou fática foi o resultado predominante, como será mais bem explorado no próximo item.

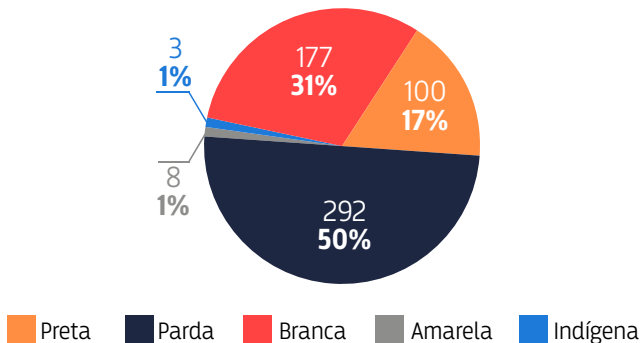
Antes de adentrar em cada uma das hipóteses analisadas durante os Mutirões Processuais Penais, é importante pontuar previamente sobre os dados raciais inseridos com a finalização dos trabalhos. No art. 3º, a Portaria CNJ n. 170/2023 previu que a realização dos mutirões seria precedida da coleta de informações a serem fornecidas pelos tribunais, por meio de formulário eletrônico, com inclusão de informações que contivessem recortes mínimos de gênero e raça/cor ou etnia. No formulário de inserção dos encaminhamentos obtidos, mais uma vez foi solicitado que os dados fossem fornecidos com o marcador de raça/cor, ainda que essa informação fosse prestada de maneira parcial pelos tribunais.

Entretanto, ao analisar os dados conclusivos, nota-se **enorme subnotificação ou ausência de dados sobre a identidade étnico-racial das pessoas que respondem a processos criminais ou de execução penal** na totalidade dos estados brasileiros, conforme gráficos a seguir.

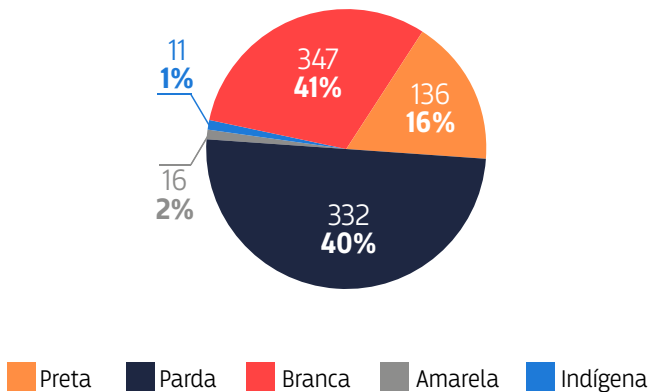
PESSOAS PRESAS CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE UM ANO



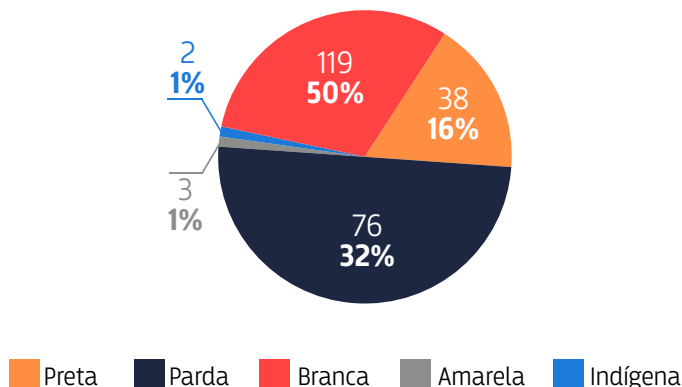
GESTANTES, MÃES E MULHERES RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRESAS CAUTELARMENTE



PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA DECISÃO CONDENATÓRIA



PESSOAS CUMPRINDO PENA EM REGIME DIVERSO DO ABERTO, CONDENADAS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006).



Em relação às **duas hipóteses que envolviam pessoas presas provisoriamente, somente cerca de 12% dos casos analisados tiveram os dados étnico-raciais inseridos pelo tribunais**. No que diz respeito às **duas hipóteses de apenados em cumprimento de execução penal, a situação se agrava totalizando aproximadamente apenas 5% dos casos analisados**.

Importante ressaltar que recentemente houve a adesão de todos os tribunais pátrios ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial¹, incluindo entre os eixos de atuação a “Sistematização dos dados raciais do Poder Judiciário”, o que envolve a inserção do referido marcador nos cadastros de jurisdicionados. Ainda assim, percebe-se menor inserção desses dados em relação aos processos de execução penal que atualmente tramitam em quase todos os tribunais no SEEU, programa que conta com campo específico para inserção de dados étnico-raciais.

¹ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/adesao-dos-tribunais/>

Além de expor a diminuta inclusão das informações étnico-raciais pelo Poder Judiciário, o que dificulta o aperfeiçoamento da gestão dos bancos de dados visando à devida e necessária implementação de políticas públicas judiciárias de equidade racial baseadas em evidências, a situação também revela baixa interlocução com os órgãos responsáveis pela Administração Penitenciária, tendo em vista que, em recente levantamento divulgado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) — que contempla a relação de presos por cor/raça/etnia em 30 de junho de 2023 —, os índices de subnotificação correspondem à parcela mínima da população prisional e foram disponibilizados pelos órgãos responsáveis pela Administração Penitenciária nos estados e pelo Sistema Penitenciário Federal (SPF).

De todo modo, ainda que se tenha como parâmetro apenas os dados étnico-raciais inseridos nos formulários pelos tribunais, as respostas apontam para a sobrerepresentação de pessoas negras (pretas e pardas) no sistema prisional, situação já indicada por diversas pesquisas e levantamentos, inclusive governamentais, sobre o tema.

PRISÕES PREVENTIVAS COM DURAÇÃO MAIOR DO QUE UM ANO

Conforme Relatório de Informações Penais (RELIPEN)², relativo a dados do primeiro semestre do ano de 2023, em 30 de junho de 2023, havia **180.205 pessoas presas provisoriamente em celas físicas no Brasil**, o que corresponde a cerca de 28% da população prisional brasileira. O impacto da utilização indiscriminada da prisão provisória nos índices de superlotação carcerária mostra-se, portanto, evidente.

Há de se pontuar inicialmente que, não obstante as inovações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019, no sentido de determinar a imposição de

² <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen/view>

exigências mínimas de fundamentação das decisões judiciais e o acompanhamento da atualidade da prisão cautelar imposta (arts. 315 e 316 do CPP), ainda subsiste lacuna legislativa em relação à determinação de prazo específico de duração para este tipo de prisão.

Mesmo que não haja o estabelecimento de limite máximo de prazo para as prisões preventivas, tem-se que sua efetiva revisão periódica constitui uma grande ferramenta para o controle de ilegalidades, para o juízo de necessidade da custódia à luz do critério da atualidade e para análise da proporcionalidade da medida cautelar ante o *quantum* de pena a ser provavelmente definido em caso de condenação.

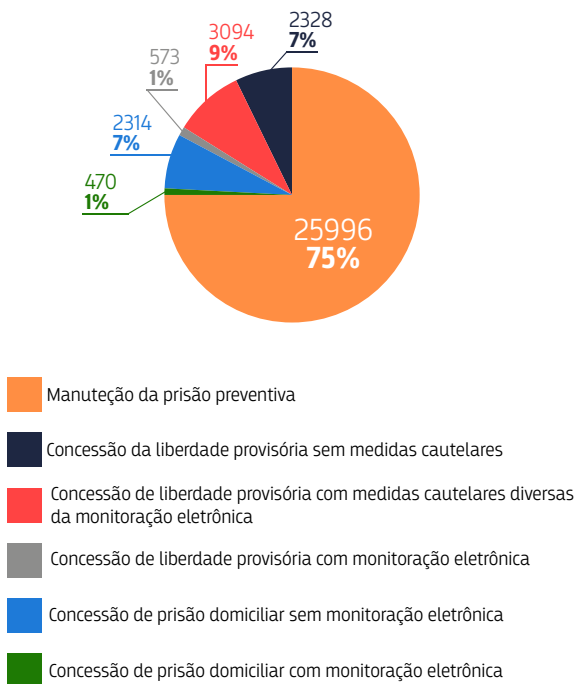
Nessa esteira, um dos objetivos dos mutirões foi ressaltar a necessidade de toda a magistratura nacional estar empenhada, seguindo as previsões constitucional e convencional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB; art. 8, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos; e art. 14, item 2, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), em evitar excessos nas prisões cautelares, a fim de que sua natureza não seja transmutada em nítida antecipação da pena.

Neste propósito, uma das teses escolhidas para reanálise judicial de ofício durante os Mutirões Processuais Penais foi a situação de pessoas presas provisoriamente há mais de um ano.

Da análise dos dados fornecidos pelos tribunais, verificou-se a reanálise de **34.775** decisões de prisões cautelares vigentes há mais de um ano, sendo que ao menos **31.308 se referem a pessoas do gênero masculino e 2.303, do gênero feminino**. O uso da expressão “ao menos” ao apresentar tais quantitativos se dá uma vez que um dos tribunais, embora tenha indicado no preenchimento do formulário eletrônico a existência de encaminhamentos em 1.164 processos durante o mutirão em relação à presente hipótese, informou não ter sido possível fazer a distinção das decisões por gênero masculino e feminino. Por tal circunstância, as informações daquele tribunal não foram contabilizadas nas análises feitas

ao longo deste item sobre o montante final de processos, referentes ao gênero masculino ou feminino.

Do total de casos reavaliados, **75% tiveram a prisão cautelar mantida. Essa foi a hipótese elencada pela Portaria CNJ n. 170/2023, com o maior número de situações analisadas pelos juízes e juízas, mas com o menor número de alterações processuais** no que concerne à liberdade das pessoas, a demonstrar que o alto índice de prisões provisórias, em razão do amplo espectro de discricionariedade judicial, é matéria que deve ser constantemente trabalhada dentro do Poder Judiciário para fins de minimização dos impactos advindos da sua utilização indiscriminada e durante grandes lapsos temporais.

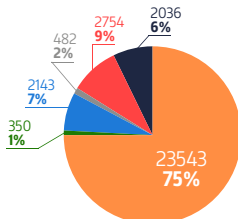


De maneira global, nota-se que a revisão da prisão preventiva com a mudança do *status libertatis* ensejou majoritariamente a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da monitoração eletrônica (9%), seguida da concessão de prisão domiciliar sem monitoração eletrônica (7%), concessão de liberdade provisória sem medidas cautelares (7%), concessão de liberdade provisória com monitoração eletrônica (1%) e concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica (1%).

Ao desagregar por gênero as informações relativas às decisões judiciais, proferidas no âmbito das referidas hipóteses, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva para as mulheres ocorreu em menor incidência, cerca de 14% a menos que no quantitativo masculino. É dizer: **houve maior número de decisões concessivas de liberdade provisória ou prisão domiciliar, ainda que com imposição de medidas cautelares, para as mulheres presas provisoriamente há mais de um ano** (cerca de 39% dos casos reavaliados).

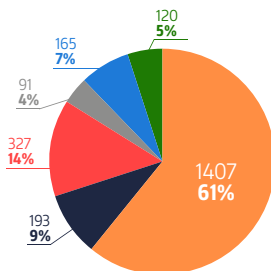
Por outro lado, nota-se também que **as mulheres foram mais alcançadas do que os homens pelo controle da monitoração eletrônica ao saírem do cárcere preventivo**. Enquanto o uso de tornozeleira eletrônica foi imposto a **3% dos homens**, o patamar alcançou **9% dos casos em relação às mulheres** presas há mais de um ano cujo direito à liberdade provisória ou prisão domiciliar foi reconhecido nos mutirões, conforme se extrai dos gráficos a seguir.

MASCULINO



- Manutenção da prisão preventiva
- Concessão da liberdade provisória sem medidas cautelares
- Concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da monitoração eletrônica
- Concessão de liberdade provisória com monitoração eletrônica
- Concessão de prisão domiciliar sem monitoração eletrônica
- Concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica

Feminino



- Manutenção da prisão provisória
- Concessão da liberdade provisória sem medidas cautelares
- Concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da monitoração eletrônica
- Concessão de liberdade provisória com monitoração eletrônica
- Concessão de prisão domiciliar sem monitoração eletrônica
- Concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica

Percebe-se a partir dos resultados encontrados que, mesmo havendo preocupações e esforços por parte dos tribunais na construção de jurisprudência a fim de evitar o excesso de prazo das prisões provisórias, os critérios estabelecidos, na maior parte das vezes, ainda são pautados casuisticamente e com grande carga de discricionariedade. Tal contexto parece ser umas das principais razões para o alto número de processos em que houve a manutenção da prisão cautelar, a despeito do transcurso de mais de um ano desde seu início, e demanda atenção especial do Poder Judiciário.

GESTANTES, MÃES E MULHERES RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRESAS CAUTELARMENTE

Como mencionado anteriormente, os processos referentes às gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente foram os mais difíceis de identificar e selecionar através dos sistemas eletrônicos, razão pela qual foi recomendado aos tribunais e às Comissões de Acompanhamento que todos os processos que contassem com acusada mulher fossem pré-selecionados para a realização de análise e seleção individualizada por cada Vara.

A despeito daquela dificuldade, a escolha de tais processos como uma das hipóteses alcançadas pelos Mutirões Processuais Penais decorreu da **imperatividade de cumprimento da ordem concedida pelo STF no âmbito do Habeas Corpus n. 143.641/SP**, na qual a Corte determinou a **substituição da prisão preventiva por domiciliar** de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, em todo o território nacional.

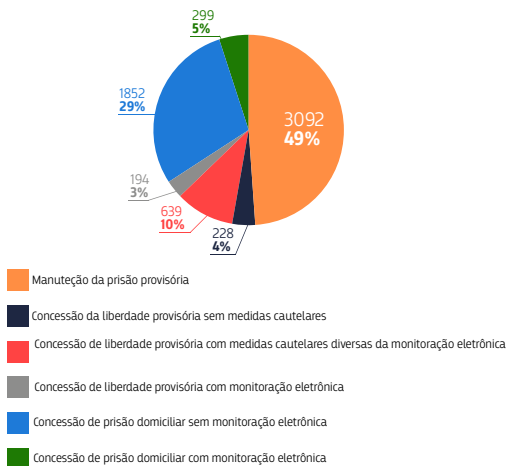
A hipótese encontra amparo, ademais, na **Resolução CNJ n. 369/2021**, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da priva-

ção de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência.

Feita aquela seleção e análise individualizadas pelas Varas, os dados fornecidos pelos tribunais apontaram a existência de **6.304** processos aderentes à hipótese. Como resultado do trabalho do mutirão, **a prisão preventiva anteriormente decretada foi mantida em 49% dos processos**, o que corresponde a **3.092** mulheres em números absolutos. Por outro lado, **a prisão preventiva foi revista em 51% dos casos**, alcançando **3.212** mulheres.

Em relação ao total de processos analisados, a revisão da prisão preventiva ensejou majoritariamente a **concessão de prisão domiciliar sem monitoração eletrônica** (29%), seguida da **concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da monitoração eletrônica** (10%), **concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica** (5%), **concessão da liberdade provisória sem medidas cautelares** (4%) e **concessão de liberdade provisória com monitoração eletrônica** (3%).

ENCAMINHAMENTOS GESTANTES, MÃES, E MULHERES RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRESAS CAUTELARMENTE



Diante dos resultados encontrados, uma primeira observação deve ser feita quanto ao **alto percentual de manutenção da prisão preventiva** que alcançou quase metade dos processos. É preciso registrar que, quando da concessão da ordem no HC n. 143.641/SP, o STF deixou de conceder a prisão domiciliar no caso de crimes praticados pela mulher com violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em “situações excepcionálíssimas”, que precisam ser devidamente fundamentadas no caso concreto na hipótese de denegação da revogação da prisão preventiva.

Em decisões posteriores no bojo daquele processo coletivo, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, explicitou as circunstâncias que não podem ser invocadas como “situações excepcionálíssimas” a justificar o indeferimento da prisão domiciliar: a) tráfico em estabelecimento prisional; b) a ideia de que a mãe que trafica coloca a prole em risco; c) tráfico em residência haja vista que é o local por excelência do exercício do trabalho reprodutivo, tipicamente feminino; d) ausência de trabalho formal, ante a sobrerrepresentação feminina nesse tipo de trabalho; e) exigência de prova de que a criança depende dos cuidados da mãe; e f) exigência de prova de que a gestação no cárcere oferece maior risco.³

Buscando dar efetividade àquela decisão, a Resolução CNJ n. 369/2021 estabeleceu que, para fins de reconhecimento do direito à prisão domiciliar, os juízes e juízas devem considerar: a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência em favor dos quais as ordens de *habeas corpus* foram concedidas; b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos; c) a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção; e d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

³ Vide sobre o tema o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>

Investigar os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva em 49% dos processos analisados extrapolaria os limites do escopo do Mutirão Processual Penal, mas os resultados sinalizam, para os tribunais e para o CNJ, **a necessidade de olhar atento sobre os critérios que têm sido utilizados pela magistratura para negar cumprimento à ordem de *habeas corpus* concedida pela Suprema Corte.**

Destaca-se, ademais, que a escolha majoritária da prisão domiciliar sem monitoração eletrônica entre os encaminhamentos possíveis para fins de revogação da prisão preventiva revela **boa aderência de juízes e juízas às determinações das Resoluções CNJ n. 369 e 412/2021, no que concerne à inadequação da medida de monitoramento eletrônico quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência.**

Entretanto, reputa-se ainda elevado o percentual de casos em que se optou pelo uso do monitoramento eletrônico (8%) — seja para fins de prisão domiciliar ou para liberdade provisória —, especialmente diante das normativas já citadas, bem como das Diretrizes para o Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica elaboradas pelo CNJ,⁴ segundo as quais é preciso “evitar ao máximo a medida de monitoração para mulheres gestantes em função de seu potencial lesivo, priorizando-se, assim, outras medidas menos gravosas”.

PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA DECISÃO CONDENATÓRIA

No mês de junho de 2016, o plenário do STF aprovou a **Súmula Vinculante n. 56** cujo enunciado estabelece que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional

⁴ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf

mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

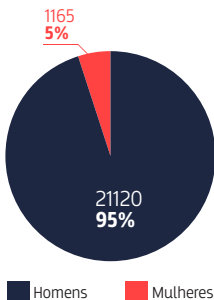
O verbete ampara-se na constatação empírica de que o sistema progressivo de cumprimento de penas não tem funcionado de maneira correta no Brasil, em razão da falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto. Assim, buscando solucionar os inúmeros casos de excesso de execução decorrente da manutenção dos apenados em regime mais gravoso do que o fixado em sua sentença condenatória, a Corte previu algumas medidas a serem adotadas por juízes e juízas quando houvesse déficit de vagas: 1) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; 2) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e 3) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progrida ao regime aberto⁵.

Tratando-se, como mencionado, de constatação de manifesto viés empírico, assim como verificado na hipótese anterior, tais situações foram de difícil identificação nos sistemas eletrônicos, tendo-se recomendado aos tribunais e às Comissões de Acompanhamento que, a partir da listagem de processos de pessoas sentenciadas aos regimes semiaberto — inicialmente extraída pelo CNJ do SEEU ou pelo tribunal, do sistema local no caso de estados/tribunais ainda em fase de transição — providenciassem, junto ao Poder Executivo e à Defensoria Pública ou Seção da OAB, a relação daquelas que estivessem em celas de regime fechado.

Adotados os procedimentos para identificação e revisão dos casos aderentes à hipótese, informaram os tribunais a existência de **22.276 pessoas em cumprimento de pena em estabelecimentos destinados ao regime fechado embora sentenciadas a regime menos gravoso**. Destas, 95% eram homens e 5%, mulheres.

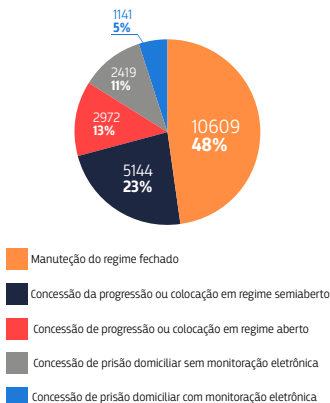
⁵ STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (repercussão geral)

PESSOAS EM REGIME FECHADO SENTENCIADAS A REGIME MENOS GRAVOSO



Da análise dos dados fornecidos pelos tribunais, constata-se que **houve a manutenção da pessoa apenada em estabelecimento de regime fechado em 48% dos casos**, o que equivale, em números absolutos, a **10.609** indivíduos. Em 23% dos processos, houve a concessão de progressão ou a colocação do(a) apenado(a) no regime semiaberto e em 13%, a pessoa apenada progrediu ou foi colocada no regime aberto. A concessão de prisão domiciliar sem monitoração eletrônica ocorreu em 11% dos casos, ao passo que em 5% dos processos, a prisão domiciliar foi deferida com monitoração eletrônica.

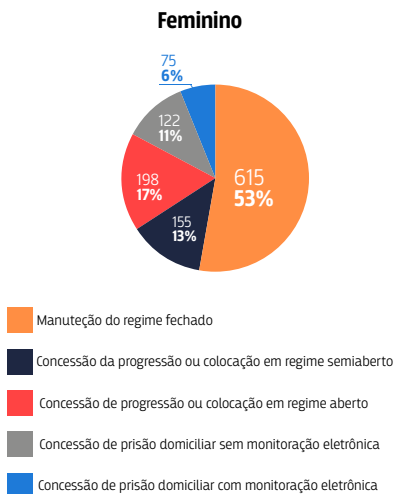
Encaminhamentos



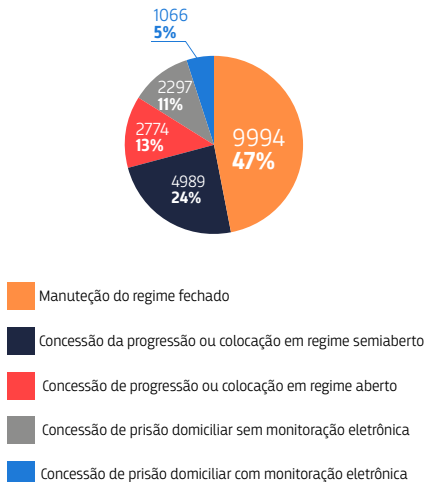
Quando desagregados por gênero, os dados apontam que, apesar do público feminino ser numericamente bastante inferior ao masculino, **houve tendência levemente maior, em termos percentuais, à manutenção das mulheres em estabelecimentos de regime fechado ainda que sentenciadas a regimes menos gravosos**. Para elas, este tipo de decisão compôs **53%** dos encaminhamentos ao passo que, em relação aos homens, a manutenção ocorreu em **47%** dos casos.

Também de maneira diversa do encontrado em relação aos homens, a concessão de progressão ou colocação em regime aberto foi adotada como solução em 17% dos casos envolvendo mulheres, percentual um pouco superior ao de concessão ou colocação em regime semiaberto, registrado em 13% dos casos de apenados homens.

Quanto à prisão domiciliar das mulheres, o deferimento sem monitoração eletrônica se deu em 11% dos processos e, com monitoração eletrônica, em 6%, esses últimos percentuais bastante similares aos do público masculino.



Masculino



A despeito de algumas diferenças em relação ao público masculino e feminino, os dados encontrados a partir das informações prestadas pelos tribunais são lidos com preocupação pelo CNJ por indicarem **possível violação sistemática de enunciado de súmula vinculante**.

Com efeito, em quase metade dos processos revisados houve a manutenção dos(as) apenados(as) no regime fechado, ainda que o principal critério de identificação de tais processos tenha sido a condenação ao regime semiaberto. Embora seja possível a existência de algumas justificativas excepcionais para decisão de permanência desses sujeitos em estabelecimentos de regime fechado como, por exemplo, a existência de mandado de prisão preventiva decorrente de processo penal ainda em fase de conhecimento, o alto número de processos (mais de 10 mil) torna pouco provável que tais justificativas se apliquem a todos esses casos.

Considerando tratar-se de enunciado vinculante publicado há mais de sete anos, os achados do Mutirão Processual Penal colocam para o

STF e para o CNJ a necessidade de investigar em que medida a Súmula Vinculante n. 56 tem sido realmente aplicada pela magistratura, além de formular estratégias para assegurar a efetividade e capacidade de incidir concretamente na modificação da realidade do sistema prisional brasileiro.

PESSOAS CUMPRINDO PENA EM REGIME DIVERSO DO ABERTO, CONDENADAS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO (art. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006).

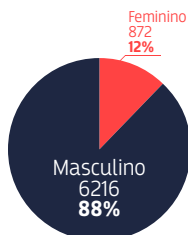
A quarta e última hipótese de análise dos mutirões foi escolhida com fundamento na recém-aprovada Proposta de Súmula Vinculante n. 139, cujo enunciado determina a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c e do art. 44, ambos do Código Penal.

Há tempos se observa o esforço do STF no sentido de otimizar a jurisprudência da Corte nos casos que envolvem a prática do delito de tráfico privilegiado. No ano de 2010, no julgamento do HC n. 97.256/RS, de relatoria do então ministro Ayres Britto, houve a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (que vedava a conversão em penas restritivas de direitos), e que, posteriormente, teve sua execução suspensa por meio da promulgação da Resolução n. 5/2012 pelo Senado Federal. Após, no ano de 2016, ao julgar o HC n. 118.533/MS, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, a Corte também reconheceu que o tráfico privilegiado não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes prevista no *caput* e no § 1º do art. 33 da Lei de Drogas.

A inclusão da Propostas de Súmula Vinculante (PSV) 139 na oportunidade dos mutirões constituiu uma forma de contribuir para promoção da segurança jurídica na temática, uma vez que ainda persistem as prolações de sentenças criminais condenatórias por tráfico com imposição de regimes

mais gravosos, em especial o fechado, e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo quando reconhecido se tratar da figura privilegiada.

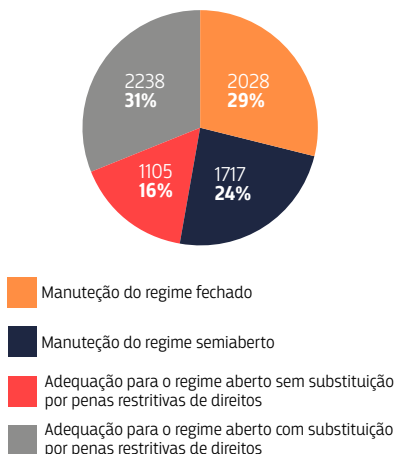
**PESSOAS CUMPRINDO PENA
EM REGIME DIVERSO DO ABERTO,
CONDENADAS PELA PRÁTICA
DE TRÁFICO PRIVILEGIADO**



Quanto aos resultados dos Mutirões Processuais Penais, o gráfico acima revela que **7.088** casos foram reavaliados nessa hipótese. Entre as situações que abarcaram pessoas presas de ambos os gêneros, essa foi a que **proporcionalmente teve a maior quantidade de casos envolvendo mulheres (12%)**.

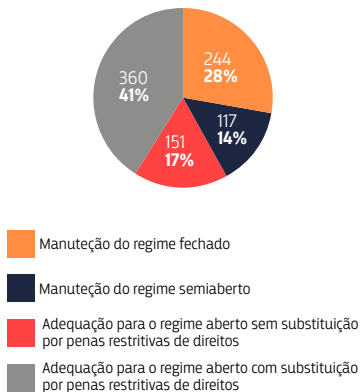
Da análise dos dados fornecidos pelos tribunais, constata-se que houve a **manutenção da pessoa apenada em estabelecimento de regime fechado em 29% dos casos, o que equivale, em números absolutos, a 2.028 indivíduos**. Em 24% dos processos, houve a manutenção da pessoa apenada no regime semiaberto e em 16%, o anterior regime de cumprimento de pena – seja ele fechado ou semiaberto – foi adequado para o aberto sem substituição por penas restritivas de direitos. O cumprimento integral do enunciado da PSV aprovada, ou seja, **a adequação de regime para o aberto com substituição por penas restritivas de direitos, ocorreu em 31% dos casos**, encaminhamento que constituiu a maior parcela das revisões nesta hipótese.

Tráfego Privilegiado



Quando analisados exclusivamente em relação ao público feminino, os dados apontaram, em termos percentuais, para tendência maior de cumprimento integral do enunciado da PSV 139, isto é, mais mulheres tiveram, proporcionalmente, os regimes de cumprimento de pena alterados para o aberto com substituição por penas restritivas de direitos, perfazendo 41% dos encaminhamentos. Também de maneira diversa do encontrado em relação aos dados gerais, a manutenção do regime semiaberto foi adotada como solução em 14% dos casos envolvendo mulheres. A manutenção do regime fechado (28%) e a adequação do regime para o aberto sem substituição por penas restritivas de direitos (17%) alcançaram patamares similares ao do público em geral.

ENCAMINHAMENTOS POPULAÇÃO FEMININA



Há de se ressaltar em relação a esta hipótese que, em algumas localidades, os apenados e as apenadas entendem que o regime aberto, diante da quase inexistência de Casas do Albergado no país, é menos gravoso que o cumprimento das penas restritivas de direitos, o que pode explicar a quantidade de decisões judiciais proferidas durante os mutirões que, embora tenham adequado o regime de cumprimento de pena para o aberto, não procedeu à substituição por sanções alternativas.

Também é possível inferir dos gráficos que, **em termos gerais, o público com a situação revisada foi mantido em regimes mais gravosos (fechado e semiaberto), totalizando 53% dos casos.** Em direção oposta, **o público feminino teve maior readequação do regime de cumprimento para o aberto, com ou sem substituição por penas restritivas de direitos, somando o patamar de 58% dos casos analisados.**

Especificamente sobre essa hipótese, não obstante a aprovação da proposta de súmula vinculante constituir decisão recente do STF, mostra-se preocupante para este Conselho, a quantidade significativa de pessoas que tiveram os regimes fechado e semiaberto mantidos nas decisões judiciais (3.745 pessoas).

CONCLUSÕES

Em sede de primeiras conclusões sobre os resultados dos **Mutirões Processuais Penais**, é possível afirmar o êxito da ação, em primeiro lugar, ante o expressivo número de processos movimentados e analisados. A partir da provocação do CNJ, mais de 100 mil processos foram movimentados pelos tribunais e mais de 70 mil foram analisados por juízes e juízas em um intervalo de pouco mais de 30 dias, de maneira simultânea em todo o território nacional.

Ademais, a ação provocou a modificação da situação, seja ela processual ou fática, de 27.010 pessoas privadas de liberdade, equivalente a quase 40% dos casos analisados, resultando na restituição da liberdade a 21.866 delas.

Tais dados são demonstrativos, em primeiro lugar, do potencial de organização, sistematização e fornecimento de informações confiáveis pelos sistemas geridos pelo CNJ, especialmente o SEEU e o BNMP, ferramentas que permitiram o levantamento das primeiras listagens de processos possivelmente adequados às hipóteses estabelecidas na Portaria Presidência CNJ n. 170/2023, a partir de critérios objetivos.

Especificamente sobre o SEEU, oportuno ressaltar que o STF ultimou recentemente o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6259, que reconhece a constitucionalidade da Resolução CNJ n. 288/2019, que instituiu o SEEU como sistema de tramitação da execução penal em todos os tribunais do país. No julgamento, o pleno do STF reconheceu o incremento na eficiência trazido pelo sistema eletrônico em termos de planejamento de políticas públicas nacionais pelo Poder Judiciário e a efetivação dos direitos das pessoas presas⁶.

⁶ Emento do julgado: "Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 280/19. Diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e sua governança. Alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 304/19. Perda de objeto. Não verificação. Alegadas violações do princípio federativo, da usurpação da competência concorrente entre a União e os estados para legislar sobre direito

De igual modo, os resultados alcançados revelam a importância dos precedentes vinculantes do STF na gestão, pelo Poder Judiciário, das taxas de ocupação dos estabelecimentos penais do país e, portanto, na superação do Estado de Coisas Inconstitucional em que ainda se encontra o sistema prisional brasileiro. Neste sentido, apesar do impacto alcançado pelo mutirão, a baixa aderência dos tribunais a algumas das hipóteses fixadas, revela que ainda existem desafios a serem enfrentados pela magistratura nacional, especialmente no que se refere à concretização de precedentes vinculantes do STF e à ausência de limites temporais expressos e objetivos à duração máxima da prisão cautelar.

Por fim, a grande subnotificação dos dados étnico-raciais aponta para a necessidade premente de conscientização de todos os operadores (membros, servidores, estagiários e colaboradores) para a inserção obrigatória do referido marcador nos sistemas dos tribunais pátrios, a fim de que as políticas públicas institucionais voltadas para a equidade racial também possam ser fomentadas com a contribuição do Poder Judiciário.

Importa registrar, contudo, que estas são apenas algumas conclusões preliminares a partir de uma primeira análise dos dados fornecidos pelos tribunais. As informações inseridas nos formulários eletrônicos seguirão sendo apuradas pelo DMF/CNJ a fim de que análises mais aprofundadas

penitenciário e procedimentos processuais, da separação dos poderes e dos limites do poder normativo do CNJ. Não ocorrência. Missão constitucional do CNJ de efetuar o controle administrativo dos tribunais do país à luz dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Sistema informatizado único. Instrumento de eficiência do Poder Judiciário na gestão da execução penal. Intuito de se superar estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional (ADPF nº 347). Vantagens intrínsecas do sistema que justificam sua adoção. Improcedência. 1. O Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), enquanto sistema unificado de tramitação eletrônica dos processos de execução penal, representa sensível incremento na eficiência de gestão do Poder Judiciário. 2. O SEEU foi concebido de maneira mais ampla, a partir dos parâmetros apontados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADPF nº 347, com o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional, no qual está "presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas". 3. As vantagens intrínsecas à utilização de um sistema único – das quais se destacam o exercício dos direitos, a racionalização do trabalho dos órgãos da execução penal e a economia de recursos públicos – bastariam para justificar a adoção do SEEU em todo o país, disponibilizado gratuitamente pelo Conselho Nacional de Justiça. 4. Ação julgada improcedente."

e refinadas sobre os resultados dos **Mutirões Processuais Penais** possam ser apresentadas, com o objetivo de aprimorá-los para futuras edições e qualificar, cada vez mais, a atuação do Poder Judiciário em relação ao sistema prisional.

